

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 12269.000072/2010-75**ACÓRDÃO** 2401-011.886 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 10 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** RUDDER SEGURANÇA LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2007

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando das partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARTIGO 146 DO CTN. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA COFIANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DISTINTOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA.

O fato de existir uma fiscalização pretérita sinalizando interpretação da Fiscalização não tem o condão de vincular institucionalmente a Administração Fiscal para posterior lançamento, impedindo a cobrança de tributos. Isto porque o artigo 146 do CTN tem aplicação restrita à revisão de um mesmo ato administrativo, cujos elementos de direito veiculados pela autoridade fiscal no momento da lavratura não poderão ser posteriormente alterados de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial. Trata-se de norma que visa proteção da confiança legítima dos contribuintes, porém adstrita aos termos em que foi positivada pelo legislador complementar.

CONTRIBUIÇÕES. SEBRAE. SESC. SENAC. INCRA. PREVISÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE.

As contribuições destinadas ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA estão previstas na legislação de regência e devem ser exigidas pela autoridade administrativa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA.

Nos termos da legislação de regência, as empresas devem recolher contribuições para o SESC, para o SENAC e para o SEBRAE. São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À TERCEIROS (SESC E SENAC). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.255.433/SE. SÚMULA STJ Nº 499.

É legítima a exigência de contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE em se tratando de empresas prestadoras de serviços.

INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RE 630.898/RS COM REPERCUSSÃO GERAL.

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613 /55 e alterada pelo Decreto-lei nº 1.146 /70 que estabeleceu como sujeito passivo as pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, com repercussão geral (Tema 495), o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao INCRA.

SENAC. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 deve ser buscada pelo interessado, junto ao SENAC, mediante comprovação dos cursos aprovados pelo Ministério do Trabalho e disponibilizados a seus empregados.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria

devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 419 e ss).

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos – INCRA, SESC e SENAC, incidentes sobre remuneração de segurados empregados. O lançamento contém:

Estabelecimento /0001 = INCRA, SESC e SENAC de 02/2005 a 07/2006 e INCRA de 08/2006 a 08/2007;

Filial /0002 = INCRA, SESC e SENAC de 02/2005 a 07/2006 e INCRA de 08/2006 a 08/2007;

Filial /0004 = INCRA, SESC e SENAC de 02/2005 a 10/2005

A fundamentação legal das exigências relativas ao INCRA, SESC e SENAC estão no relatório “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, às fls. 24/25 dos autos.

O Relatório do Auto de Infração às fls. 27/29 informa que o sujeito passivo utilizou códigos incorretos para enquadramento de contribuições para terceiros, deixando de recolher contribuições devidas ao SESC e ao SENAC no período de 02/2005 a 07/2006 e ao INCRA de 02/2005 a 08/2007. Informa, também que o código correto é o 0115, no qual se enquadram as empresas prestadoras de serviços de vigilância.

O crédito tributário corresponde a R\$ 2.757.132,20 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), consolidado em 26/01/2010.

O sujeito passivo teve ciência pessoal do lançamento em 28/01/2010, conforme atesta a folha de rosto do AI, às fls. 02 dos autos.

Inconformado, apresentou impugnação tempestiva pelo instrumento de fls. 44/76, alegando em síntese:

Das Contribuições ao SESC/SENAC

A - Ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SESC e SENAC por empresas de vigilância

1. Requer seja analisada a natureza jurídica das contribuições ao SESC e SENAC em 22/01/1986, quando da publicação da Portaria nº 3.018 do Ministério do Trabalho, que passou a classificar as empresas de segurança e vigilância como agentes autônomos do comércio. Que nenhum dos encargos citados no art. 43, X da Constituição Federal de 1967 na redação da EC nº 08 de 1977, está relacionado com as contribuições ao SESC e SENAC, que tem como objetivo a organização e administração de escolas de aprendizagem comercial (SENAC) e o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias (SESC). Que a Emenda Constitucional nº 08/1977 não retirou a natureza tributária das contribuições do SESC e do SENAC, as quais, além de preencher os requisitos do art. 3º do CTN não custeiam os encargos previstos no art. 43, X da Constituição anterior, restando clara a violação ao princípio da legalidade.
2. Constrói sua argumentação no sentido de que não se concebe a possibilidade de previsão do sujeito passivo tributário em outro veículo que não seja a lei. Afirma que o princípio da estrita legalidade em matéria tributária impõe que o sujeito passivo da obrigação esteja previsto em lei, tal qual ocorreu com todas as atividades profissionais relacionadas no Decreto-Lei nº 2.381/1940, restando evidente que a exigência das contribuições destinadas ao custeio do SESC e SENAC, através de Portaria do Ministério do Trabalho, fere este princípio, não sendo capaz de sustentar a exigência. Assim, a despeito de não mais estar vigente a Constituição anterior, não se pode deixar de reconhecer que era inconstitucional o instrumento utilizado para instituir a cobrança de contribuições destinadas ao SESC e SENAC das empresas de vigilância e segurança – PT nº 3.018/1986 do MT, que as incluiu no

“Quadro de Atividades e Profissões” previsto no art. 577 da CLT. Sendo inconstitucional a exigência na vigência da Constituição anterior, sua recepção pela atual constituição também o é. Reproduz doutrina a respeito.

3. Por tais razões, requer a desconstituição da parcela relativa ao não recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC, uma vez que inexistente lei hábil a sustentá-la.

B – Inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC – existência de decisões favoráveis à impugnante no âmbito administrativo – necessidade de expedição de ato formal capaz de alterar o entendimento até então existente

4. Na remota hipótese de ser ultrapassada a questão atinente à legalidade e a constitucionalidade da exigência destas contribuições das empresas de segurança e vigilância, outra circunstância é suficiente para apontar a inexigibilidade com relação à impugnante: em 1985, esta empresa teve em seu favor, decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo nº 15576/83 – NFLD nº 05660, que lhe reconheceu, expressamente, e inexigibilidade de recolhimento de contribuições ao SESC e ao SENAC. Reproduz tal Decisão.
5. Argúi que nesse sentido, resta evidente que a presente questão já foi alvo de apreciação na esfera administrativa, não se admitindo a cobrança se já definido, ainda que em períodos anteriores, pela sua inexigibilidade. Reforça seus argumentos em julgados do CARF cujas ementas definiram: *“COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. É defeso à autoridade julgadora reapreciar questão já decidida definitivamente em seara administrativa...”*.
6. Expressa seu entendimento de que, após a manifestação da própria administração no sentido de serem inexigíveis as contribuições ao SESC e ao SENAC, é necessária a formalização de ato individual e concreto, direcionado ao contribuinte, a fim de notificá-lo da modificação de entendimento do Fisco ou, ainda, alteração legislativa capaz de modificar os termos da relação jurídico-tributária existente entre as partes.
7. Não tendo sido produzido, por parte do Fisco, qualquer ato individual e concreto para notificar-lhe sobre eventual alteração de entendimento no que tange ao recolhimento das contribuições e também, não existindo alterações legislativas na fundamentação que sustentou a decisão proferida em seu favor, há de ser desconstituído o crédito tributário em questão, pois os fatos e a legislação pertinente à matéria são exatamente os mesmos do período abrangido pela decisão de 2ª Instância proferida.

C – Da necessidade de redução do valor da contribuição ao SENAC – Aplicação do disposto no art. 6º, caput e parágrafo único do Decreto-Lei nº 8.621/1946

8. Na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos dos itens anteriores, o crédito tributário há de ser no mínimo reduzido a 20% de seu valor. Isto porque o Decreto-Lei nº 8.621/1946 ao dispor sobre o SENAC e estabelecer as contribuições

para custeio, previu redução da alíquota para 20% de seu valor desde que a empresa mantivesse, às suas expensas, curso prático de comércio e aprendizagem.

9. Afirma que não se precisa ir muito longe para afirmar que a impugnante não poderá ministrar qualquer curso prático de comércio porque suas atividades não são relacionadas com qualquer atividade comercial. Que tal circunstância sempre foi sustentada pela impugnante e por todos os demais prestadores de serviços como justificativa para o não pagamento de contribuições ao SESC/SENAC, no que não lograram êxito em razão de se entender que tal circunstância era desimportante na definição do sujeito passivo destas exações.
10. Que as condições de implementação do benefício acima devem ser interpretadas da maneira adequada, ou seja, considerando as peculiaridades relativas a cada contribuinte. No caso concreto, não sendo a impugnante pessoa jurídica que exerce atividades comerciais, evidentemente que os cursos práticos referidos no Decreto-Lei nº 8.621/1946 devem estar relacionados com suas atividades, quais sejam, a prestação de serviços de vigilância e segurança privada. Discorre sobre as características especiais das atividades de vigilância e segurança privada, que possuem normatização própria com rígidos requisitos normativos para a contratação de vigilante profissional, especialmente no que tange à sua formação técnica, obtida pela conclusão de curso de capacitação devidamente fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal. Que diante deste cenário e das contribuições recolhidas ao SENAC, os cursos de capacitação profissional previstos em lei deveriam ser disponibilizados pelo SENAC, porém, este, até o momento não oferece tal curso.
11. Assim, considerando que a impugnante mantém cursos próprios, que se submetem aos rigorosos padrões exigidos nos diplomas normativos, há de se reconhecer seu direito à redução do valor da alíquota da contribuição ao SENAC para 0,2%, ao invés da atual de 1%, com a conseqüente redução do montante do crédito tributário.

II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

12. Faz um histórico das contribuições para o INCRA, concluindo que têm o mesmo objeto visado pelo legislador quando da instituição do Serviço Social Rural – SSR, qual seja, o custeio de serviços de caráter social no meio rural.

A – Inconstitucionalidade/Illegalidade

13. Entende que as contribuições para o INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 pois a partir de então apenas é possível a exigência de contribuições a terceiros quando destinadas à manutenção de entidades privadas de serviço social vinculadas ao Sistema Sindical. Que a contribuição para o INCRA foi integralmente substituída pela contribuição ao SENAR, que a contribuição para o INCRA não restou prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, que tratam das contribuições exigíveis das empresas.
14. Que inexistente fundamento de validade para caracterizar a contribuição ao INCRA como de intervenção no domínio econômico, fazendo um cotejo entre a Lei nº

2.613/1955 e a Constituição Federal de 1946 e que, se aceita a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, há de se destacar a necessária referibilidade entre a atividade interventiva para a qual foi criada e o seu sujeito passivo. Por conseguinte, somente empresas rurais poderiam ser submetidas à sua cobrança. Também argúi que tal contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e que, caso mantido o entendimento acerca da natureza jurídica da contribuição ao INCRA haverá de se considerar, no mínimo, o limite temporal de sua cobrança em face da não recepção pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

15. Pede o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o INCRA.

B – Do trânsito em julgado de acórdão favorável à empresa Rudder Segurança Ltda.

16. Consoante pode ser verificado pela análise dos documentos anexados, a impugnante impetrou, no ano de 2003, mandado de segurança perante a Justiça Federal do Estado do Paraná, em nome de sua filial localizada naquele Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.060.331/0002-86. A decisão transitada em julgado no ano de 2006 reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao INCRA para o referido estabelecimento, o que torna absolutamente nulo o lançamento da parcela a este atinente, que consta no auto de infração.

17. Diante disso, devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas relativas à contribuição ao INCRA vinculadas ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 87.060.331/0002-86, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

18. Dos Pedidos:

19. Requer seja recebida a impugnação, por tempestiva, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. No mérito, que seja reconhecida a nulidade da autuação, tendo em vista a inexigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC e INCRA.

20. Sucessivamente, caso não desconstituído integralmente, que seja o crédito tributário reduzido, em razão do exposto nos itens I-C e II-B acima.

21. Anexa cópias de documentos:

- a) do Acórdão nº 2.868/84 – 4ª Turma do CRPS (de 09/10/1984) que a eximiu do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC;
- b) do Acórdão nº 583/85 – 3º Grupo de Turmas do CRPS (de 12/06/1985) que não conheceu o recurso interposto pelo INSS e manteve decisão do item “a”;
- c) da Petição inicial do Mandado de Segurança que tomou o nº 2003.70.00.079409-3, onde postulou a suspensão da cobrança da contribuição para o INCRA para o estabelecimento CNPJ nº 87.060.331/0002-86;

- d) do deferimento da liminar (em 05/12/2003) determinando que o INSS se abstenha de cobrar valores a título de INCRA da impetrante;
- e) da Sentença da 11ª Vara Federal de Curitiba (de 30/04/2004), confirmando a liminar e concedendo a segurança pleiteada para fins de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição ao INCRA, correspondente a 0,2% sobre a folha de salários;
- f) do Acórdão do TRF4, de 15/02/2005, que negou provimento à apelação do INSS;
- g) da Decisão do STJ no Agravo de Instrumento nº 725.225-PR (2005/0198805-6) - datada de 01/12/2005, negando provimento ao agravo do INSS;
- h) do extrato do processo – Ag nº 725.225-PR (2005/0198805-6), onde consta que a decisão transitou em julgado em 20/03/2006;
- i) de tratativas para fornecimento de cursos pelo SENAC com a negativa do pedido pelo SENAC, datada de 24/04/2008, informando que cursos de vigilância e reciclagem não constam de seu *portifólio*, tendo em vista a inviabilidade da oferta, devido às estruturas das Unidades do SENAC. O mesmo documento ressalva *“que a oferta dos Cursos de Formação e Reciclagem de vigilantes pelo SENAC/RS é possível, desde que haja adequações às exigências legais e o custeio dos serviços prestados.”*
- j) de termo de audiência ocorrida em 11/12/2009 na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região;
- k) de despacho da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, datado de 19/07/2007;
- l) de documentos relativos ao centro de formação de vigilantes, cursos de reciclagem de vigilantes e de cursos de formação de vigilantes.

Face às alegações de defesa e às provas trazidas aos autos, foi solicitado pronunciamento da fiscalização quanto à sua pertinência e quanto à decisão judicial relativa à contribuição para o INCRA, reportada na impugnação deste processo. A solicitação de diligência está às fls. 145 do processo nº 12269.000070/2010-86 ao qual este foi apensado.

Em atenção foi exarada Informação Fiscal (fls. 267/269 do processo nº 12269.000070/2010-86), no qual a fiscalização explica que, com relação às contribuições para o INCRA, em função do Mandado de Segurança nº 2003.70.00.0794093 impetrado pela filial de Curitiba – CNPJ 87.060.331/0002-86 - que culminou no trânsito em julgado da Decisão que desobrigou o estabelecimento da contribuição destinada ao INCRA - tal contribuição deverá ser excluída dos autos de infração nº 12269.000073/2010-10 e 12269.000072/2010-75. Esclarece que a exclusão abrange tão somente as contribuições destinadas ao INCRA da filial de Curitiba, de CNPJ nº 87.060.331/0002-86.

O contribuinte foi cientificado da proposta de diligência e da resposta da fiscalização em 14/04/2014, sendo-lhe aberto prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após regularmente cientificado, o interessado não se manifestou sobre o resultado da diligência.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 419 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2007

Debcad nº 37.236.247-8

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SESC. SENAC.

São devidas contribuições ao SESC e ao SENAC por empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança, no período deste lançamento.

SENAC. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 deve ser buscada pelo interessado, junto ao SENAC, mediante comprovação dos cursos aprovados pelo Ministério do Trabalho e disponibilizados a seus empregados. Matéria estranha aos procedimentos da RFB.

INCRA. RETIFICAÇÃO.

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei n.º 2.613/1955 e recepcionada pela Constituição de 1988, sendo devida por todas as empresas e não somente pelas vinculadas ao setor rural, tendo em vista que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade, conforme entendimento jurisprudencial.

Face à existência de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao sujeito passivo, cabe retificação do lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve se limitar a aplicá-lo, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Em razão da impugnação tempestiva apresentada e até que se torne definitiva esta Decisão, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa (inciso III do artigo 151 do CTN).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 447 e ss), transcrevendo, *ipsis litteris*, a quase totalidade de sua impugnação, apenas inserindo comentários pontuais acerca da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Tendo em vista que o recorrente transcreve, em seu recurso, *ipsis litteris*, a quase totalidade de sua impugnação, apenas inserindo parágrafos pontuais, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 114, § 12, I, do Regimento Interno deste Conselho, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente (observação fica por conta da retroatividade benéfica que deve ser aplicada neste julgado, por força do art. 106, II, “c”, do CTN), para, ao final, apresentar considerações adicionais com o intuito de reforçar as convicções tecidas no presente voto. É de se ver:

[...] **Do exame da constitucionalidade em sede administrativa**

Prefacialmente, deve-se observar que a constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, sendo defeso à autoridade julgadora administrativa afastar a sua aplicação, por inconstitucionalidade, ressalvados, somente, os casos previstos no parágrafo 6.º do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 – nenhum dos quais restou configurado no presente processo.

Restam, desta maneira, prejudicadas todas as questões postas pela impugnante, que impliquem, necessariamente, o exame da constitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram os lançamentos em questão.

Das contribuições ao SESC e SENAC – existência de decisões favoráveis à impugnante no âmbito administrativo

A impugnante alega serem inexigíveis as contribuições para o SESC e SENAC porque teve em seu favor, decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 1985. Invoca julgados do CARF sobre a coisa julgada administrativa, com o entendimento de que é defeso à autoridade administrativa reapreciar questão já decidida definitivamente em seara administrativa. Também afirma não ter sido notificada expressamente sobre mudança de entendimento da administração bem como não houve alteração na legislação que sustentou aquela decisão.

Neste sentido, há que se consignar que o período deste lançamento é diverso daquele abrangido pela decisão vergastada. A questão decidida naquele Acórdão, expressou a interpretação vigente à época, de que as empresas prestadoras de serviços, por não serem consideradas empresas comerciais, não estariam obrigadas ao recolhimento de contribuições ao SESC e ao SENAC.

Ocorre que este entendimento veio a ser modificado. As questões trazidas pelo impugnante estão plenamente abordadas e esclarecidas em julgado do STJ cuja parte da Ementa, e trecho do voto, por significativo, se transcreve:

AgRg nos EDcl no REsp 1124653 / RJ AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0128872-7

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/06/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária:

Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99. (Grifei).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

(...)

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

(...)

15. Agravo regimental parcialmente provido. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro César Asfor Rocha.

Carecem de razão, portanto, os argumentos da impugnante pois desde 01/01/2003 voltaram a ser exigidas contribuições ao SESC e ao SENAC das empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança, restando derrogada a decisão administrativa em seu favor, proferida em 1985.

O Parecer CJ/MPS nº 2.911, foi aprovado pelo Ministro da Pasta em 29/11/2002, e, de acordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, obriga a todos os órgãos e entidades vinculados, descabendo notificação expressa à impugnante com relação à mudança de entendimento da Administração.

Do pedido de redução do valor da contribuição ao SENAC – Aplicação do disposto no art. 6º, caput e parágrafo único do Decreto-Lei nº 8.621/1946

Em sede de impugnação o sujeito passivo vem requerer que se proceda à redução de alíquota da contribuição ao SENAC por força do disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 que assim dispõe:

Art. 6º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo "SENAC adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à Constituição do Corpo docente e ao regime escolar. (Vide Lei nº 6.297, de 1975)

Parágrafo único. O estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Da leitura de tal ato, em conjunto com a Lei nº 6.297/1975, vislumbra-se que a isenção prevista no caput destina-se aos estabelecimentos que mantiverem às suas expensas, projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. O conceito de formação profissional engloba cursos práticos de formação profissional, qualificação, aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

O parágrafo único acima transcrito determina que a empresa beneficiada com a isenção do *caput* do art. 6º obriga-se ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeita.

Não se verifica dos autos, que o sujeito passivo mantenha, às suas expensas, projetos de formação profissional, **previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho**. Pelo contrário, o que se constata são tratativas para que o SENAC forneça os cursos pretendidos; lista de presenças em reuniões com as empresas de vigilância, o SENAC e o Ministério do Trabalho; publicação da empresa, relativamente a seu Centro de Formação de vigilantes (fls. 176) e lista de presenças em Cursos de Reciclagem de Vigilantes e de Segurança Pessoal Privada (fls. 178 e seguintes). Não há qualquer comprovação de que tais cursos tenham ocorrido com aprovação prévia do Ministério do Trabalho e nenhuma prova dos custos destes cursos, se suportados pela impugnante e que pudessem levar à redução de alíquota do recolhimento do SENAC.

Assim, considerando que a isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 deve ser buscada pelo interessado, junto ao SENAC, mediante comprovação dos cursos regularmente disponibilizados a seus empregados não há como, em sede de impugnação, examinar matéria estranha aos procedimentos da RFB. Desta forma, não deve ser reconhecido o direito requerido, de redução da alíquota da contribuição ao SENAC para 0,2%, mantendo-se a alíquota de 1%, na forma como lançada.

Das contribuições para o INCRA

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei n.º 2.613/1955 e recepcionada pela Constituição de 1988, sendo devida por todas as empresas e não somente pelas vinculadas ao setor rural, tendo em vista que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, a contribuição destinada ao INCRA tem sido objeto de julgamento pelos tribunais superiores que entendem pela constitucionalidade e legalidade de sua exigência, a exemplo do pronunciamento da Ministra Eliana Calmon, no Agravo Regimental, nos Embargos de Divergência do Recurso Especial 2009/0106733-0 (DJe 09/09/2009), cuja Ementa, e trecho do voto, por significativo, se transcreve:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – EXIGIBILIDADE – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS EM RAZÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

3. Agravo regimental não provido.

(...)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - *Depreende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não se prestam a ilidir as considerações realizadas na decisão agravada. Desse modo, mantenho o decisum atacado por seus próprios fundamentos:*

Verifica-se que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (DJ 11/06/2007, p. 258), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à mencionada exação.

Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.

Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não.

Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:

1) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

3) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas

de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

4) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

5) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

6) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

7) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

9) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com

amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.”

A fiscalização procedeu corretamente ao lançar os valores devidos ao INCRA nos estabelecimentos não alcançados por decisão judicial passada em julgado.

Por outro lado, até o momento, não houve qualquer pronunciamento do STF, com efeito *erga omnes* afastando a aplicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança das contribuições devidas ao INCRA, SENAC e SESC, de modo que tal legislação se encontra em plena vigência e, portanto, de aplicação obrigatória pela Administração.

Do trânsito em julgado de acórdão favorável à empresa Rudder Segurança Ltda.

Assiste razão à impugnante no que concerne à constituição do crédito tributário contendo contribuições para o INCRA relativamente ao estabelecimento de CNPJ nº 87.060.331/0002-86. Pelos elementos dos autos, em conjunto com a resposta da fiscalização à solicitação de diligência, a empresa Rudder Segurança Ltda, postulou em juízo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA pelo seu estabelecimento de CNPJ nº 87.060.331/0002-86 e obteve provimento judicial em decisão transitada em julgado em 20/03/2006.

Considerando que neste auto de infração foram exigidas contribuições ao INCRA de todos os estabelecimentos da empresa, é improcedente a exigência com relação ao estabelecimento de CNPJ nº 87.060.331/0002-86, razão pela qual retifico a autuação, excluindo as parcelas atinentes ao INCRA para este estabelecimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, retificando o crédito tributário consolidado em 26/01/2010, para R\$ 2.700.897,83 (dois milhões, setecentos mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) de acordo com o DADR – Demonstrativo Analítico do Débito Retificado, que deve acompanhar esta decisão.

Pois bem!

Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

A propósito, sobre a comprovação dos fatos alegados, entendo que o recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, ficando apenas no campo das suposições, o que, a meu ver, não têm o condão de afastar a higidez da acusação fiscal.

Quanto à jurisprudência e doutrina referenciadas pela defesa, esclarece que o Código Tributário Nacional não elenca a jurisprudência administrativa como fonte do Direito Tributário e, de acordo com o art. 100, II, do CTN, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos

de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribui eficácia normativa.

Assim, são improfícuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, o fato de existir uma fiscalização pretérita sinalizando interpretação da Fiscalização ou mesmo decisão administrativa favorável, relativo a período anterior, não tem o condão de vincular institucionalmente a Administração Fiscal para posterior lançamento, impedindo a cobrança de tributos. Isso porque o artigo 146 do CTN tem aplicação restrita à revisão de um mesmo ato administrativo, cujos elementos de direito veiculados pela autoridade fiscal no momento da lavratura não poderão ser posteriormente alterados de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial. Trata-se de norma que visa proteção da confiança legítima dos contribuintes, porém adstrita aos termos em que foi positivada pelo legislador complementar.

E, ainda, a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 1985, citada pelo recorrente, em seu favor, diz respeito a período de lançamento diverso, estando pautada em entendimento que já foi modificado pela jurisprudência dos tribunais superiores, não se aproveitando, portanto, ao caso dos autos.

Para além do exposto, conforme bem destacado pela decisão recorrida, a isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 deve ser buscada pelo interessado, junto ao SENAC, mediante comprovação dos cursos regularmente disponibilizados a seus empregados, não havendo como, em sede de recurso voluntário, examinar matéria estranha aos procedimentos da RFB e que não foram objeto do lançamento. Desta forma, não deve ser reconhecido o direito requerido, de redução da alíquota da contribuição ao SENAC para 0,2%, mantendo-se a alíquota de 1%, na forma como lançada.

Em relação ao suposto ferimento de princípios constitucionais e legais em relação à exigência consubstanciada no presente lançamento, oportuno mencionar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no

parágrafo único do art. 98 do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão. É de se ver:

RICARF

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A propósito, apenas a título de esclarecimento, sobre a cobrança das contribuições ao sistema “S”, **SESC, SENAC e SEBRAE**, importante destacar que dizem respeito a contribuições sociais devidas ao INSS, com finalidades assistenciais, que tem por objetivo patrocinar as iniciativas do Poder Público previstas no art. 203, da Constituição Federal, motivo pelo qual são devidas por todas as empresas, com base no princípio da solidariedade social, sendo, portanto, irrelevante se a empresa desenvolve atividade comercial ou empresarial.

E, ainda, em relação às contribuições para o **SESC e SENAC**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 499, assentou expressamente serem devidas pelas empresas prestadoras de serviço, eis que enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577, da CLT e seu anexo:

STJ - Súmula nº 499: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições aos Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.

Ademais, é igualmente devida a contribuição para o **SEBRAE**, pelas empresas prestadoras de serviço, considerando que é prescindível a contraprestação direta em favor do contribuinte, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 635.682/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 227 da repercussão geral):

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Em relação à contribuição destinada ao **INCRA**, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 495 da repercussão geral, fixou a tese no sentido de que “é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001” (Tema 495 da repercussão geral).

Sobre as demais alegações apresentadas pelo sujeito passivo, não acrescentam e nem diminuem o lançamento fiscal, quando, na verdade, confirmam que o trabalho da Fiscalização está correto. Em nenhum momento o sujeito passivo demonstra, efetivamente, que

os valores lançados são indevidos, limitando-os a trazer alegações genéricas e que não afastam a responsabilidade pelo crédito tributário.

Cabe pontuar, ainda, que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Enfrentada as questões acima, apenas faço um pequeno reparo na decisão de piso, determinando, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 196, *in verbis*:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, os valores lançados, de ofício, a título de multa de mora, sob amparo da antiga redação do art. 35 da lei 8.212/91, incidentes sobre contribuições previdenciárias, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pela nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Lei 11.941/09.

Ante o exposto, no presente caso, faz-se necessário determinar a retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício, se mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

ACÓRDÃO 2401-011.886 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12269.000072/2010-75

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

DOCUMENTO VALIDADO